

Emenda ao PL 786 de 2020

(Senador Alessandro Vieira – Cidadania/SE)

Altera e acrescenta o § 1º, 2º e 3º ao artigo 21-A, da Lei 11.947, de 16 de Junho 2009:

“**Art. 21-A** Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo território nacional, em caráter excepcional, a distribuição aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados:

I - dos gêneros alimentícios em estoque, adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE;

II - dos recursos financeiros do PNAE, de acordo com as condições logísticas e preferências dos gestores locais, considerando-se as seguintes opções:

a) fornecer de forma individualizada os ingredientes da merenda escolar ou kits de alimentação aos pais ou responsáveis, observando-se a periodicidade no mínimo semanal, escalonamento de entregas por turma e por série, observância de requisitos mínimos de segurança sanitária para proteção da comunidade escolar, identificação dos familiares e comprovação de vínculo familiar ou de responsabilidade;

b) transferência direta de recursos financeiros destinados à merenda aos pais ou responsáveis, operacionalizado pelos entes federados;

c) requisição ao Governo Federal de que realize a identificação e transferência direta de renda aos pais ou responsáveis, por meio de cartão magnético bancário, inclusive aquele já utilizado para programas de assistência social, mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.

§ 1º A transferência de que trata o § 6º, II, b do presente artigo deverá observar as seguintes diretrizes:

I - as formas de operacionalização devem ser definidas pelos gestores locais;

II - a identificação de dados dos pais e responsáveis será implementada a partir de coleta com comunidade escolar ou por aqueles mantidos pelos entes federados nos termos da legislação local;

III - o Governo Federal deve facilitar a provisão dos dados disponíveis para a identificação dos dados bancários dos pais ou responsáveis.

§ 2º Ainda para efeito do caput do presente artigo, os estados, municípios e Distrito Federal devem garantir a utilização dos recursos na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, ressalvadas as condições do art. 14.

§ 3º A distribuição realizada nos termos do caput deverá constar na prestação de contas do inciso II do art. 20 desta Lei." (NR)



JUSTIFICATIVA

O direito à alimentação está incluído no rol dos Direitos Humanos instituídos por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Para além de sua caracterização no direito internacional, a alimentação é um direito constitucionalmente garantido pelo Poder Público de modo universal. Nesse contexto, a alimentação escolar passa a ser um dos pilares centrais para o amplo desenvolvimento de todas as crianças e adolescentes, devendo assim ser garantida sua continuidade mesmo em períodos de instabilidade social.

Tendo em vista a importância da alimentação escolar, principalmente levando em consideração a realidade social que milhares de famílias brasileiras enfrentam diariamente, este Parlamento tem o dever de assegurar a distribuição contínua de alimentos para todos os alunos das escolas públicas do país. Esse dever é colocado à prova em períodos de calamidade pública.

A crise ocasionada pelo vírus Covid-19 colocou o isolamento social como alternativa essencial para a contenção da doença, obrigando as autoridades a decretarem fechamento de escolas. Para diversas famílias que enfrentam hoje os desafios do isolamento social, a falta da merenda escolar tem sido um problema para a garantia de alimentação de qualidade e a plena nutrição de suas crianças.

A proposição de emenda objetiva flexibilizar o uso dos recursos destinados à alimentação escolar em situações de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, bem como complementar o montante destinado a essa finalidade, por meio de destinação de recursos eventualmente ociosos destinados a outras políticas que dependem da continuidade das aulas, como o transporte escolar.

A flexibilização dos recursos se dá a partir da escolha do gestor local em adotar, alternativamente, três medidas para garantia da alimentação, sendo a primeira a distribuição de kits de alimentação, observados requisitos logísticos e de segurança sanitária; a transferência de recursos financeiros destinados a essa finalidade a ser realizada diretamente pelos gestores locais ou ainda a escolha de que o governo federal



transfira o montante destinado a essa política aos familiares ou responsáveis, por meio da identificação desses em análise de bases de dados utilizadas em programas federais.

Importa dizer que a alteração legal também visa a permitir que as escolas distribuam, em caso de emergência ou calamidade pública, a pais e responsáveis, os alimentos já adquiridos por meio de uso dos recursos do PNAE e que se encontram em estoque.

A flexibilização do uso dos recursos, apresentadas por este Projeto, visa à garantia da segurança jurídica aos gestores públicos, de acordo com as suas capacidades e condições identificadas localmente, para garantir a provisão de alimentação aos estudantes sem, no entanto, desobrigá-los da justificada prestação de contas e demais medidas de transparência e controle no uso dos recursos públicos.

Senador Alessandro Vieira
CIDADANIA/SE



SF/20260.24196-11